



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005370-88.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante REGINALDO BASSETTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005370-88.2023.8.26.0663

Apelante: Reginaldo Bassetto

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Votorantim - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

Voto nº 2732

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta por Reginaldo Bassetto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Banco Daycoval S.A. O autor questiona a taxa de juros aplicada, a capitalização de juros e a legalidade das tarifas de cadastro e registro de contrato, pedindo a reforma da decisão para ajustar os juros à taxa média e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da taxa de juros aplicada acima da média de mercado; (ii) a legalidade da capitalização de juros; (iii) a validade das tarifas de cadastro e registro de contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A taxa média de mercado não é vinculativa, e a cobrança de juros acima dessa média não caracteriza, por si só, abusividade. A capitalização mensal de juros é permitida desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539 do STJ. A tarifa de registro é válida quando o serviço é efetivamente prestado, e a tarifa de cadastro é permitida em contratos firmados após a Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Abuso do valor da tarifa de cadastro que ocorre mediante comparação com os valores praticados à época da celebração do contrato. Ausência dessa comprovação por parte do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa média de mercado serve como referência, mas não é limite absoluto para a cobrança de juros. 2. A capitalização de juros é permitida se pactuada. 3. Tarifas de cadastro e registro são válidas quando previstas e comprovadas.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §11º; art. 98, §3º. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, V. Lei n.º 8.078/90, art. 3º, §2º.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula 596. STJ, Súmula 382, Súmula 539. STJ, REsp. 1.061.530, Tema 24. TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1005105-88.2022.8.26.0318, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.10.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 191/201, cujo relatório se adota, que em ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Reginaldo Bassetto em face de Banco Daycoval S.A, foi julgada improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas e processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignado, o apelante (fls. 204/215), argumenta que o banco aplicou uma taxa de juros mensal de 2,75%, superior à média de 2,29% vigente à época do contrato, e que as cláusulas contratuais não previram expressamente a capitalização de juros. Além disso, questiona a legalidade das tarifas de cadastro e registro de contrato, sustentando que não houve comprovação efetiva dos serviços prestados ou previsão clara no contrato. O apelante pede a reforma da decisão para ajustar os juros à taxa média, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão gratuidade concedida (fl. 54).

Contrarrazões vieram às fls. 218/233.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação apresentada. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decido.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula no. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*.

Em princípio, forçoso constar que não há se falar em limites dos juros remuneratórios impostos pelo Banco Central, pois a média de mercado por ele divulgada não tem caráter vinculatório.

Neste sentido, prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Ademais, importante lembrar que as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade, não merecendo a r. sentença qualquer retoque.

Nesse sentido, dispõe as súmulas 596 do STF e 382 do STJ, na ordem: “As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” e “A estipulação de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000*” (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em revisão de quaisquer dos termos do contrato ora discutido, tampouco condenar o requerido à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado. O índice de juros mensais estipulado em 2,29% a.m. e 31,21% a.a. (fls. 145), não se distancia do que era a média à época divulgada pelo BACEN, conforme informação alegada pela parte autora.

No que tange à **tarifa de registro de contrato**, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP Tema 958, do STJ, é válida cláusula que prevê a cobrança, quando efetivamente prestado o serviço.

O serviço de registro é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo) e despesas com despachante, sendo lícito ao requerido repassar os custos correspondentes ao autor.

No caso em tela, além de haver previsão expressa da cobrança de referida tarifa no contrato estabelecido entre as partes, há, também, a devida comprovação da

efetivação do serviço, uma vez que consta registro da alienação fiduciária (fl. 159/163).

Por fim, a questão da **tarifa de cadastro** já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que sua cobrança é permitida em contratos bancários firmados após a entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, a qual passou a vigorar em 30 de abril de 2008, nesse sentido, *in verbis*, o entendimento sumular:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No presente caso, o contrato de financiamento celebrado contém a previsão explícita de cobrança da tarifa de cadastro no montante de R\$ 1.700,00 (fls. 145). Apenas sendo possível verificar eventual abusividade do valor estipulado no contrato quando comparado com o valor ordinariamente praticado no mercado para o mesmo período em que celebrado o contrato.

Para isso, caberia ao autor juntar, aos autos do processo, prova de que o valor da tarifa contratada extrapolaria os valores praticados pelo mercado financeiro à época, de modo a configurar a sua abusividade; ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, devendo, por isso, ser mantida tal cláusula bem como o valor pactuado.

Nesse sentido já decidiu essa Corte:

APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE CADASTRO - Pretensão do réu de reforma da r.sentença que reconheceu a abusividade do valor da tarifa de cadastro – **Cabimento - Hipótese em que a tarifa de cadastro foi regularmente pactuada – Constatação de eventual abuso do valor que ocorre mediante a comparação com os valores praticados pelo mercado financeiro à época da celebração do contrato - Ausência dessa comprovação por parte do autor** - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE REGISTRO – Pretensão do banco réu de

reforma da respeitável sentença que reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de registro – Descabimento – Hipótese em que não há comprovação do serviço prestado - Tarifa de registro que foi cobrada de forma irregular – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE AVALIAÇÃO – Pretensão do réu de reforma da respeitável sentença que reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de avaliação – Cabimento – Hipótese em que a instituição financeira demonstrou a efetiva prestação dos serviços correspondentes à tarifa de avaliação do bem, de modo que essa cobrança não pode ser considerada abusiva – RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Pretensão do réu de que seja reconhecida a regularidade da cobrança do seguro – Descabimento – Hipótese em que o seguro prestamista é oferecido no momento da contratação do financiamento; todavia, não se permite ao consumidor a sua escolha, sendo imposta pela instituição financeira, por meio de contrato de adesão, a sua seguradora, que muitas vezes é uma das empresas do seu grupo econômico – Abusividade corretamente reconhecida – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Pretensão do autor de reforma da r.sentença para que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros – Descabimento – Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 – Súmulas n. 539 e 541 do STJ – RECURSO DO AUTOR DEPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO – ABUSIVIDADE – Pretensão do autor de que seja reconhecida a abusividade dos juros contratados – Cabimento – Hipótese em que os juros remuneratórios excedem em uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade configurada – Precedente do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Redução da taxa de juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo BACEN – Precedentes do STJ – Revisão contratual que se afigura possível – Princípio "pacta sunt servanda" que deve ser temperado – Ausência de indicativos de que a metodologia do Bacen seja equivocada – RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005105-88.2022.8.26.0318; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023). Grifei.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator